



## ESTADO, NOVAS TECNOLOGIAS E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Fabiane Araújo de Oliveira<sup>1\*</sup>  
Anderson Souza da Silva Lanzillo<sup>2\*\*</sup>

### Resumo:

Os dados pessoais têm novo papel na sociedade. Discutiu-se a evolução normativa do tratamento dos dados pessoais como direitos fundamental e seus reflexos no contexto na COVID-19. Justificou-se a partir da doutrina, suspensão da MP 954/2020 e da PEC 17/2019. Apresentou-se o contexto dos dados pessoais na sociedade contemporânea, evolução normativa no Brasil e a análise dos reflexos da proteção de dados pessoais como direito fundamental no contexto da COVID-19. Utilizou-se o levantamento bibliográfico e legislativo, métodos exploratório e descritivo, para definir os reflexos da proteção de dados pessoais como direito fundamental.

**Palavras-chave:** Estado; Novas tecnologias; Direitos Fundamentais; MP 954/2020; Proteção de Dados Pessoais.

## STATE, NEW TECHNOLOGIES AND PERSONAL DATA PROTECTION AS A FUNDAMENTAL LAW

### Abstract:

Personal data has a new role in society. The normative evolution of the treatment of personal data as fundamental rights and its reflections in the context at COVID-19 were discussed. It was justified from the doctrine, suspension of MP 954/2020 and PEC 17/2019. The context of personal data in contemporary society, normative developments in Brazil and the analysis of the effects of personal data protection as a fundamental right in the context of COVID-19 were presented. Bibliographic and legislative surveys, exploratory and descriptive methods were used to define the effects of personal data protection as a fundamental right.

**Keywords:** State; New technologies; Fundamental rights; MP 954/2020; Personal Data Protection.

## INTRODUÇÃO

O novo paradigma tecnológico vem se consolidando desde o final do século XX, proporcionando o aumento do fluxo informacional no mundo inteiro e transformando toda a sociedade no modo de interagir, comunicar, trabalhar e pensar. Tudo isso advindo das novas

1\*Fabiane Araújo de Oliveira é mestranda em Constituição e Garantias de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN) e advogada.

2\*\*Anderson Souza da Silva Lanzillo é doutor em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), mestre em Constituição e Garantias de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), advogado e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).



tecnologias inseridas e aperfeiçoadas na Quarta Revolução Industrial que garantiram avanços na indústria, comércio, prestação de serviços, agricultura, ou seja, em todos os setores da economia.

Por sua vez, a internet vem contribuindo para criar novos padrões sociais, moldando novos comportamentos, redirecionando a economia e contribuindo com um novo impulso à globalização. Nesse cenário, as empresas que trabalham com inovações tecnológicas e serviços virtuais, necessitam que os cidadãos forneçam seus dados pessoais para o próprio desenvolvimento do produto ou serviço prestado.

No contexto da pandemia da COVID-19, a discussão legislativa e judicial acerca da proteção dos dados pessoais e sua dimensão, ganhou relevância, tendo em vista a necessidade do Estado encontrar novos meios para regular e fiscalizar os cidadãos para o enfrentamento da pandemia, como também as mudanças ocorridas no modo de viver das pessoas e os novos modelos de negócio desenvolvidos diante do novo cenário de isolamento social.

Com isso, surge a discussão de como a doutrina constitucional atual enfrenta enquadramento da proteção de dados pessoais, se como direito fundamental e em que possível dimensão, dentro de um quadro maior da discussão jurídica do tema na doutrina nacional e internacional. Isso porque, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) trouxe como objetivos no art. 1º proteger os direitos fundamentais da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e tem como fundamentos no art. 2º o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, dentre outros.

Ademais, a discussão surge porque os direitos fundamentais são reconhecidos pelo Estado e pela sociedade em qualquer circunstância, tempo e lugar como essenciais para afirmação do homem e sua dignidade. Logo, a modificação no tratamento dispensado a proteção dos dados pessoais naturalmente alteraria a tutela jurisdicional exercida pelo Estado, concebendo a possibilidade de uma nova dimensão para essa tutela.

Dessa forma, com base na teoria dos direitos fundamentais, realizar-se-á a análise do debate doutrinário constitucional nacional e a proposta legislativa de elevar a proteção de dados pessoais como direito fundamental, tal como feito na consagração de outros direitos



fundamentais ao longo da história do constitucionalismo moderno, e não apenas como decorrência de direitos fundamentais gerais, como propõe a Lei 13.709/2018, tendo em vista que, muitas vezes, a regulação da proteção jurídica dos dados pessoais não consegue ser abarcada pelos direitos fundamentais em muitas situações.

Com isso, esse estudo será feito com base na metodologia exploratório e descritivo, a partir do estudo bibliográfico e legislativo, considerando o contexto dos dados pessoais para a sociedade e para o Estado; o panorama dos direitos fundamentais na sociedade moderna; a proteção de dados como direito fundamental, e por fim, a tutela dos dados pessoais na pandemia da COVID-19.

## **2 ESTADO, SOCIEDADE E DADOS PESSOAIS**

O papel do Estado e a sociedade mudaram exponencialmente com a ascensão das tecnologias da informação e comunicação (TICs), modificando a forma dos indivíduos se relacionarem, produzirem, trabalharem e viverem, de modo que cada vez mais estão todos conectados com a utilização da internet. Nesse cenário, grandes empresas como o *Facebook*, *o Google* e *o Instagram* (O GLOBO, p. de internet), entre outros aplicativos e plataformas, sobrevivem e lucram bilhões de dólares por ano tendo como principal insumo o recolhimento dos dados pessoais dos seus usuários.

Nesse cenário, as informações depositadas nas mídias sociais e todo serviço que se utiliza na internet acabam por colher informações de cunho pessoal dos usuários e formam um “tesouro” para as empresas no direcionamento de produtos e serviços, garantindo maior eficácia nas campanhas de *marketing*. Acontece também com as campanhas políticas, como no caso de *Donald Trump* e do *Brexit* em que a *Cambrige Analytica* utilizou de milhões de dados de usuários do *Facebook* irregularmente para direcionar conteúdo político no período das respectivas campanhas (GUIMÓN, p. de internet).

No Brasil, as manifestações de junho de 2013 expressaram o poder que as redes sociais passaram a ter como instrumento para mobilização da sociedade para defesa de seus direitos, quando as ruas foram ocupadas por milhares de pessoas no Brasil inteiro em busca de melhorias na habitação, saúde, transporte e educação (FLORESTI, p. de internet).



Por seu turno, em outubro de 2018 o país presenciou a crescente utilização dos aplicativos de comunicação e redes sociais em razão das eleições presidenciais e da propagação das *fake lca*. Foi nesse momento que a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* cresceu e passou a ganhar espaço para disseminação de informação (GRAGNANI, p. de internet).

Nesse cenário, as tecnologias da informação e comunicação, como observado, ganharam impulso a partir do uso da internet. Com ela, foi possível a conexão da rede internacional de computadores, como também “o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente” (LEONARDI, p. 116).

De modo que, o que antes estava adstrito ao ambiente militar, tornou-se ferramenta essencial para o dia a dia da sociedade civil, com a utilização dos mecanismos de busca, das redes sociais, e-mails, plataformas de reuniões virtuais, plataformas de ensino, mensagens instantâneas, aplicativos, entre outros, que foi evidenciado pela necessidade isolamento social decorrente da pandemia do corona vírus.

O que se percebe, portanto, é que a Era Digital constitui novo momento histórico na sociedade, na qual inaugurou o ambiente necessário para a sociedade da informação, onde as relações interpessoais se estabelecem através da conexão no ambiente virtual, tendo a informação como elemento central para o desenvolvimento da economia, como fonte de riqueza (BIONI, 2020, p. 4). Logo, a informação tem papel estruturante que reorganiza a sociedade, assim como foi a terra na sociedade agrícola, as máquinas e a eletricidade na sociedade industrial, e os serviços na sociedade pós-industrial (BIONI, 2020, p. 5).

Na realidade, com as transformações tecnológicas essas informações passaram a ter potencial muito maior do que possuía no século anterior, uma vez que as atividades empresariais passaram a tê-las como elementos-chave para o funcionamento e manutenção de seus negócios, seja para desenvolver um produto ou serviço com maior eficiência, seja para direcionar uma publicidade, seja para influenciar a compra e o comportamento dos consumidores.

Ademais, observa-se atualmente que nada passa despercebido para o *big data*, de modo que, os mecanismos de buscas, movimentos, cliques, localizações, músicas, vídeos, textos fotos, visualizações de páginas, tempo de permanência, entre outros, são dados



capturados, agregados, analisados e transformados em informação útil para serem vendidas e retroalimentarem o sistema (ZUBOFF, 2018, p. 31 – 32).

Esse ambiente ganhou força com o desenvolvimento e a comercialização do microcomputador em meados dos anos 60, que acabou abrindo espaço para uma nova fase da economia, com a automação da produção e dos serviços (LEVY, 2018, p. 31). Não obstante, ganhou amplitude com a denominada Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, p. de internet) que vem se desdobrando em modificações das estruturas sociais, econômicas e culturais do século atual.

De modo que, esse contexto contribuiu para a formação do ciberespaço, como novo espaço de comunicação, sociabilidade, mercado de informação e conhecimento como foi mencionado (LEVY, 2018, p. 32).

Ademais, é preciso destacar que a intensa utilização da internet também modificou profundamente o tratamento e a divulgação dos dados pessoais, o que impactou diretamente na privacidade e na autonomia da pessoa humana, pois quando um indivíduo está inserido no ambiente virtual, dificilmente ele terá total controle sobre a circulação de seus dados pessoais nas redes (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 122).

Com essa perspectiva, as tecnologias da informação e da comunicação não exigem somente novas soluções jurídicas para os problemas que enfrenta, mas também novos modos de alcançá-los, rompendo com paradigmas jurídicos tradicionais e desafiando os mecanismos de tutela, levando em consideração que na função legislativa do Estado deve considerar o interesse público e privado (MIRANDA, 1992, p. 94).

De modo que, a principal dificuldade é oferecer soluções eficientes para os problemas que vem se apresentando com o intenso uso da internet em todos os planos que o Direito atual (LEONARDI, 2011, p. 39), especialmente quando se trata do tratamento de dados pessoais.

Considerando isso, destaque-se que dados pessoais se compreendem como qualquer informação que pode identificar uma pessoa viva, como por exemplo: nome, cadastro de pessoa física, endereço residencial, geolocalização, etc. De modo que, para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dado pessoal é todo dado que identifica ou possa identificar uma pessoa, ou seja, desde o seu cadastro de pessoa física, geolocalização, endereço até a sua opção religiosa, ideológica, política, etc.



Ademais, para Danilo Doneda, o dado pessoal é uma pré-informação (DONEDA, 2019, p. 136), o qual após o seu processamento e organização, pode ser convertido em informação, e posteriormente, em conhecimento (BIONI, 2019, p. 32), mas ainda não possuem denominador comum no ordenamento jurídico (DONEDA, 2019, p. 145).

Identificar o que são dados pessoais é necessário para compreender o seu papel na Sociedade da Informação. O que a princípio eram elementos para identificação do cidadão frente ao Estado, empresas e pessoas, hoje, tem papel crucial na manutenção e desenvolvimento das instituições públicas e privadas, sendo comparada ao principal insumo da atual revolução tecnológica. Isso porque, com as transformações tecnológicas a informação passou a ter elevada importância para a Economia, o que levou a ampliar o conceito de dado pessoal na legislação nacional.

Com isso, apesar de ser um conceito ainda em construção, é necessário regular o tratamento dispensado a esses dados que ficam registrados no mundo virtual, pois sabe-se que as liberdades são exercidas nas plataformas digitais, na qual colocam a comunicação e a informação como papel central (DONEDA, 2019, p. 136).

Ademais, muitos dos serviços utilizados pelos usuários da internet deixam à disposição dos aplicativos os dados pessoais dos usuários, que por sua vez não tem ainda um controle material e jurídico substancial para proteção dos mesmos (CARVALHO, 2018, p. de internet).

Aliás, é nesse contexto que surge a preocupação com a proteção dos dados pessoais na Constituição de 1988, uma vez que apesar de encontrar guarida na tutela da privacidade, da liberdade, da intimidade e outros direitos fundamentais individuais, compreende-se que no contexto das novas tecnologias e dos avanços da sociedade em rede, é possível que a tutela dos dados pessoais ultrapasse a esfera individual do homem.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE EM REDE E OS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Os direitos do homem passaram por três fases distintas, no primeiro momento, os direitos da liberdade que buscam limitar o poder do Estado; no segundo momento, os direitos políticos, concedendo liberdade negativamente e positivamente, e no terceiro momento, os



direitos sociais, que expressam valores como bem-estar e igualdade material (BOBBIO, 1992, p. 32-33).

Posteriormente, considerando essas fases vivenciadas nos movimentos políticos dos séculos XVII e XVIII com o Habeas Corpus Act (1679), o Bill of Rights (1689), as Declarações de Independência das Colônias Americanas (1776), e por fim com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França 1789, os direitos fundamentais foram sedimentados.

Esses direitos fundamentais consolidados ao longo da história são reconhecidos como imprescindíveis a afirmação do homem e de sua dignidade, e dessa forma, reconhecidos pelo Estado e pela sociedade em qualquer circunstância de tempo e lugar (CORTEZ, 2008, p. 59). Além disso, esses direitos são inatos, intransferíveis, irrenunciáveis, inegociáveis, porque são muito caros ao homem (CORTEZ, 2008, p. 85).

A Constituição de 1988, por sua vez, projeta desde o seu preâmbulo a construção do Estado Democrático de Direito fundado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade.

Desse modo, a topologia dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 os direitos ultrapassam os destacados do art. 5º (direitos e deveres individuais e coletivos), podendo ser encontrado ao longo de todo o texto constitucional, ou ainda, aqueles decorrentes dos tratados e convenções internacionais que o Brasil possa ser signatário. Sendo, pois, a dignidade da pessoa humana o elemento central do sistema normativo constitucional (PIOVESAN, 2015, p. 97).

Dentre as características de direito fundamental, o bem jurídico tutelado – segurança, vida, liberdade, igualdade e propriedade – materializado numa norma de direito fundamental, formal ou materialmente constitucional, sendo o interprete responsável por tratá-lo concretizá-lo com a finalidade de assegurar esse bem jurídico (CORTEZ, 2008, p. 85).

Com a concepção de superioridade normativa, se discute a possibilidade de elevar a proteção de dados pessoais a direito fundamental, sob a justificativa de que as relações interpessoais, sociais e políticas estão mudando e que seria necessário mecanismos de regulação para o avanço da humanidade e da democracia.

Nesse contexto, avalia-se que os direitos fundamentais constantes na Constituição de 1988 impactados pelas inovações tecnológicas colocam em confronto importantes bens



jurídicos tutelados como a inviolabilidade da vida humana, da privacidade, da autonomia, da integridade e da igualdade, todos direitos fundamentais de primeira geração, de caráter individual (LOUREIRO, 2015).

Não obstante, a princípio, para garantir validade jurídica aos atos do mundo virtual é preciso considerar a possibilidade de atribuir novos sentidos aos direitos fundamentais que contemplam a proteção de dados pessoais já constantes na Constituição de 1988, considerando os princípios e fundamentos da República, para acompanhar a evolução social (BULOS, 1997, p. 54).

Como também, a interpretação da Constituição como “reconstrução do conteúdo da lei” (BONAVIDES, 2015, p. 398). Isso significa que a norma deve acompanhar e se conformar aos processos de evolução social, tal qual o Direito deve acompanhar os avanços da tecnologia, pois se trata de um fenômeno de adaptação.

Nesse aspecto, convém destacar que a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro não se estrutura a partir de um complexo normativo unitário, tendo em vista o próprio microsistema de proteção consubstanciado na Constituição de 1988 que contempla o problema da informação inicialmente por meio das garantias à liberdade de expressão e do direito à informação, que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade (art. 5º, X) e, em especial, com o direito à privacidade e a ordem econômica. Como também, a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que disciplina a matéria no âmbito infraconstitucional.

Contudo, mesmo reconhecendo o direito à privacidade a partir da concepção constitucional, e que a proteção de dados pessoais deriva da tutela da privacidade, mas não se sobrepõe a ela (PASSO, 2017), tem-se discutido a possibilidade de elencar a proteção de dados pessoais como direito fundamental do cidadão, com a finalidade de promover maior proteção e segurança jurídica a este direito (LOURENÇO, 2019, p. de internet).

Foi a partir dessa discussão doutrinária que surgiu a Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019 para classificar a proteção de dados pessoais como direito fundamental, o que significa o reconhecimento da importância do tema e da aproximação do Brasil ao tratamento dado por outras legislações internacionais sobre o tema. A Proposta de Emenda à Constituição 17/19 insere a proteção de dados pessoais, incluindo os digitalizados,





na lista de garantias individuais da Constituição Federal de 1988, determinando ainda que compete privativamente à União legislar sobre o assunto.

Ademais, sob forte influência da GDPR, foi promulgada a Lei nº 13.709/2018 em maio de 2018, tendo como escopo o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

E para disciplinar a coleta e o tratamento de dados pessoais o diploma tem como fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Todavia, importa ressaltar que a proteção de dados pessoais no Brasil não encontra somente no mencionado diploma normativo. Na verdade, ela pode ser vista no âmbito constitucional na inviolabilidade da vida privada e íntima (art. 5º, X), que muitas vezes se confrontam o a garantia à liberdade de expressão e o direito à informação, e na instituição do habeas data (art. 5º, LXXII) que estabeleceu o instituto de acesso e retificação dos dados pessoais.

Portanto, no âmbito da legislação infraconstitucional o reconhecimento dessa proteção de dados pessoais se apresenta também de forma fracionada nos seguintes diplomas normativos: na Lei nº 9.507/1997 (Lei do Habeas Data), Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Muito embora possa parecer inócua a atual discussão de proteção de dados pessoais como direito fundamental, frente a promulgação da Lei 13.709/2018 que delimita os fundamentos e objetivos dessa proteção, considerando o próprio microsistema constitucional dos dados pessoais, é importante considerar que os avanços tecnológicos, requerem uma nova forma de pensar o direito à proteção de dados pessoais além da concepção da personalidade do indivíduo, considerando também o direito de toda a coletividade.



Ademais, a criação de uma cultura jurídica apta a compreender a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, que tem origem no direito à privacidade, mas tem sua autonomia preservada, é necessária para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas (SCHERTEL, 2008, p. 147).

O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, possibilitando a elasticidade à cláusula geral da tutela humana. Caso isso não ocorra, ele corre o risco de ficar preso à dinâmica do direito à privacidade, o que deixaria de considerar as próprias dinâmicas e desafios inerentes aos dados pessoais no contexto da Sociedade da Informação (BIONI, 2019, p. 96 e 97).

De modo que a inserção dos dados na Sociedade da Informação e na Economia do Conhecimento, enseja a sua proteção no âmbito constitucional para fazer valer uma maior segurança jurídica para sua compreensão e interpretação, propiciando mecanismos mais seguros contra abusos das autoridades e das corporações, reivindicando a sua inclusão no rol de direitos fundamentais, de modo autônomo, comparados a direito à privacidade, honra e liberdade.

Assim, se considerado sob o estatuto de direito fundamental, a proteção dos dados pessoais ganha contornos que merecem discussão e, dado a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, as consequências dessa modalidade de proteção precisam ser refletida no tocante à ordem econômica constitucional. A instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade.

#### **4 REFLEXOS DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Em razão desse cenário, hoje, no panorama do ordenamento brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental não deriva de uma dicção explícita e literal, mas da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial,



liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada.

No contexto da pandemia da COVID-19, a discussão acerca da proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental veio à tona novamente com a Medida Provisória MP 954/2020 que tinha como escopo disponibilizar os dados pessoais dos consumidores das companhias telefônicas para entidade da Administração Pública para o combate a aglomerações em meio a pandemia, mas que não tinha previsão sobre sua amplitude e o tratamento a ser despendido aos dados coletados posteriormente. A MP 954/2020 teve seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal por violar o art. 5º, X e XII.

A discussão gira em torno da necessidade de utilização dos dados pessoais para criação de políticas públicas de contenção da propagação do vírus, como tem sido feito em outros países do mundo como nos Estados asiáticos: Japão, Coreia, China, Taiwan e Singapura. Contudo, no Brasil, a medida esbarra na delimitação do tratamento desses dados pessoais, tal como ocorreu com a MP 954/2020, uma vez que as normativas devem buscar contemplar a situação de emergência da saúde pública, restringindo e delimitando o período de acesso aos dados pessoais dos cidadãos.

A decisão do STF, retomou a problemática da proteção de dados pessoais como direito fundamental, quando o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da MP 954/2020 que autorizava o compartilhamento de dados pessoais de usuários de telefonia com o IBGE com a finalidade de servir de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Esse julgamento fez com que a discussão doutrinária nacional ganhasse novos contornos, deslocando-se das implicações teóricas para implicações mais práticas sobre o tema.

No julgamento das cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), foi firmado o entendimento de que o compartilhamento previsto na MP viola o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. Entre outros argumentos, eles alegam que a MP, ao obrigar as empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizar ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, viola os dispositivos da Constituição Federal que asseguram a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o sigilo dos dados.



No entanto, a prorrogação da entrada em vigor da própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na época do julgamento da MP 954/2020 criou o ambiente de insegurança jurídica, uma vez que a utilização desses dados por meio da MP não teria a legitimidade e os limites impostos pela Lei Federal, abrindo espaço para arbitrariedades na utilização dos dados pessoais.

Enfim, de modo que o adiamento da entrada em vigor da lei e o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a proteção de dados pessoais como direito fundamental criou um ambiente de incerteza para a utilização das tecnologias que tratam dados pessoais no combate ao corona vírus.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, apresentou-se de modo sucinto o contexto da Era Digital, do novo paradigma da tecnologia da informação que desencadeou a Quarta Revolução Digital, bem como o aumento de fluxo de dados pessoais nas redes digitais e a forma das pessoas se relacionar, interagir, trabalhar, etc.

Com isso, e diante dos avanços nas discussões internacionais sobre o tema, o Brasil promulgou a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) que tem como objetivos a proteção dos direitos fundamentais da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, considerando o patamar dessa proteção na esfera individual do cidadão.

Contudo, com a evolução das relações nas redes sociais e a necessidade do Estado regular essa proteção e garantir a afirmação do homem e sua dignidade a qualquer tempo, lugar e espaço, inclusive no mundo digital, discutiu-se a necessidade de ampliar e elevar a proteção de dados pessoais como direito fundamental, considerando que o microssistema constante na Constituição de 1988 e na Lei 13.709/2018 seriam insuficientes, especialmente no que concerne a tutela coletiva da proteção de dados.

Com isso, seguindo os parâmetros adotados por outros países, o Brasil vem regulamentado por meio da Proposta de Emenda Constitucional 17/2019 a proteção de dados pessoais como direito fundamental, com vistas a garantir proteção a dignidade humana no novo



contexto de compartilhamento de dados e informações pessoais, tal proposta é coerente com as discussões internacionais acerca da temática, uma vez que a doutrina nacional e internacional tem se posicionado no sentido de que a proteção de dados pessoais ultrapassa a esfera de proteção de direitos fundamentais individuais.

No cenário de incerteza legislativa, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da MP 954/2020, aproximando-se do entendimento de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, alinhando-se ao entendimento doutrinário majoritário atual. No entanto, esse contexto dificultou a tomada de medidas para contenção do avanço do corona vírus, uma vez que houve o adiamento da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e ainda não se efetivou a proteção de dados como direito fundamental, o que acabou por criar entraves na análise da tutela dos indivíduos frente a tutela coletiva da saúde.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bethania de Araujo et al. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 25, supl. 1, p. 2487-2492, June 2020. Available from

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232020006702487&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702487&lng=en&nrm=iso)>. access on 27 July 2020. EpubJune 05, 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11792020>.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008. BRASIL. **Lei 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais)**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 2018.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2019. **Proposta de emenda à constituição nº 17, de 2019**. Brasília, Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=21AAC14D456](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=21AAC14D456)

7D7EAF09E8239B9BE2ABC.proposicoesWebExterno2?codteor=1844416&filename=Tramitacao-PEC+17/2019>. Acesso em: 09 dez. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. **Monetização de dados pessoais na internet: competência regulatória a partir do decreto nº 8.771/2016**. Revista Estudos Institucionais, vol. 4, 1, 2018. Journal of institutional studies.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 20 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico** Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.



FLORESTI, Felipe. **Manifestações de 'Junho de 2013' completam cinco anos: o que mudou?** Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2018/06/manifestacoes-de-junho-de-2013-completam-cinco-anos-o-que-mudou.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GARCIA, Jorge G. **Problemas de privacidade e segurança sacodem sucesso do Zoom na pandemia de coronavírus.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/retina/2020-04-07/problemas-de-privacidade-e-seguranca-sacodem-sucesso-do-zoom-na-pandemia-de-coronavirus.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GRAGNANI, Juliana. **Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>. Acesso em: 15 jul. 2020

GUIMÓN, Pablo. **Cambridge Analytica, empresa pivô no escândalo do Facebook, é fechada.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/02/internacional/1525285885\\_691249.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/02/internacional/1525285885_691249.html). Acesso em: 15 jul. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO, João Carlos. **Constituição, tecnologia e risco(s): entre medo(s) e esperança(s).** In: Direito, inovação e tecnologia. Coords. Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Alexandre Zavaglia P. Coelho – São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Breno. **PEC aprovada em comissão inclui proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/ccj-aprova-pec-que-inclui-protecao-de-dados-pessoais-entre-os-direitos-fundamentais-do-cidadao>. Acesso em 23 maio de 2019.



MENDES, Laura Schertel. *Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo*. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

MIRANDA, Jorge. Funções do Estado. **R. Dir. Adro.**, Rio de Janeiro, 189:85-99, jul./set. 1992.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 1 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

O GLOBO. **Facebook chega a 2,5 bilhões de usuários; lucro no 4º trimestre sobe 7%, mas cai 16% em 2019**. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/facebook-chega-25-bilhoes-de-usuarios-lucro-no-4-trimestre-sobe-7-mas-cai-16-em-2019-24218385>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PASSOS, Bruno Ricardo dos Santos. **O direito à privacidade e a proteção aos dados pessoais na sociedade da informação: uma abordagem acerca de um novo direito fundamental**. Dissertação (Mestrado – Faculdade de Direito) - Universidade Federal da Bahia, UFBA, Bahia, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. World Economic Fórum, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1.